



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000005/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Alegação de Inexequibilidade dos Valores Estimados

IMPUGNANTE: MINIMERCADO DO GALIANO LTDA – CNPJ nº 48.121.736/0001-44

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MINIMERCADO DO GALIANO LTDA**, em face do edital do Pregão Presencial em epígrafe, na qual sustenta, em síntese, a existência de valores estimados incompatíveis com a realidade de mercado, especialmente em relação aos itens **leite integral e queijo muçarela**.

Alega que os preços estimados não comportam margem suficiente para cobertura de custos operacionais, o que poderia comprometer a exequibilidade das propostas e a competitividade do certame.

Ao final, requer a revisão dos valores estimados, a retificação do edital e a suspensão do certame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, entretanto, **não merece prosperar**.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve estimar o valor da contratação com base em parâmetros de mercado, utilizando metodologia idônea e fontes diversas, não estando vinculada à realidade específica de um único fornecedor.

No caso concreto, a impugnante fundamenta sua alegação em orçamento próprio, o que, por si só, não é suficiente para demonstrar eventual inadequação da pesquisa de preços realizada pela Administração.

Importante destacar que:

- a) O valor estimado possui caráter **referencial**, não vinculando as propostas dos licitantes;
- b) A eventual inexequibilidade deve ser aferida **sobre a proposta apresentada**, e não sobre o orçamento da Administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

c) Diferenças de margem comercial decorrem de variáveis como escala, logística, negociação com fornecedores e estrutura empresarial.

Ademais, a alegação de desequilíbrio entre itens não configura ilegalidade, especialmente em licitações com julgamento por item, onde o licitante possui liberdade para ofertar proposta apenas para os itens de seu interesse.

Não se verifica, portanto:

- a) Violação aos princípios da competitividade e isonomia;
- b) Restrição indevida à participação;
- c) Ou comprovação objetiva de inexequibilidade dos valores estimados.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 23 e 164:

DECIDO:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa MINIMERCADO DO GALIANO LTDA, por ser tempestiva;
2. **INDEFERIR**, no mérito, a impugnação, mantendo-se integralmente os termos do edital;
3. **DETERMINAR** à equipe técnica que proceda, por cautela, à reavaliação interna da pesquisa de preços, especialmente quanto aos itens questionados, a fim de confirmar sua aderência ao mercado;
4. **DAR PROSSEGUIMENTO** ao certame, nos termos originalmente previstos, caso não seja identificada inconsistência relevante;
5. Seja dado ciência à impugnante.

Cumpra-se.

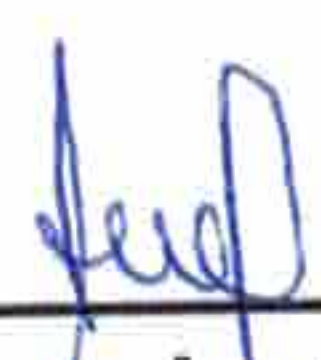
Sonora/MS, 24 de março de 2026.



Rafaela Alves de Araujo
Agente de Contratação
Portaria nº 006/2025
Câmara Municipal de Sonora/MS



Camilo José Pereira
Equipe de apoio
Portaria nº 006/2025
Câmara Municipal de Sonora/MS



Ângela Maria Camy de Araujo Atanasio
Equipe de apoio
Portaria nº 006/2025
Câmara Municipal de Sonora/MS